

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO

2030 AGENDA AND ECOFEMINISM

Isabella Franco Guerra ¹

Maíra Villela Almeida ²

Luisa Goyannes Sampaio Passos ³

Resumo

O presente artigo tem como motivação a discussão sobre a agenda 2030 e o ecofeminismo, tendo como base a Constituição Federal de 1988, a Resolução 76/2022 da Assembleia Geral da ONU, a Lei 7347/1985 e a tutela coletiva relativa às questões de gênero. A metodologia de pesquisa empregada foi a analítica, por meio de revisão bibliográfica, de legislação brasileira e pesquisa em sites oficiais da ONU. A análise estrutura-se, inicialmente, com uma breve contextualização acerca da Agenda 2030 e do ecofeminismo, trazendo conceitos como o feminismo comunitário e a relação do ecofeminismo com as transições ecossociais, o bem viver, os movimentos pelos comuns e o decrescimento. Em seguida, analisa-se o papel crucial da ONU Mulheres e Meio Ambiente na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres em todas as esferas da vida, incluindo questões ambientais. Por fim, destacou-se a existência de importante instrumento processual que possibilita a defesa do direito fundamental ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito ambiental, Ecofeminismo, Agenda 2030, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article is motivated by a discussion on the 2030 agenda and ecofeminism, based on the 1988 Federal Constitution, United Nations General Assembly Resolution 76/2022, Law 7347/1985 and collective protection on gender issues. The research methodology used was analytical, through a literature review, Brazilian legislation and research on official United Nations websites. The analysis is initially structured with a brief contextualization of the 2030 Agenda and ecofeminism, including concepts such as community feminism and the relationship between ecofeminism and eco-social transitions, good living, movements for the

¹ Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá- UNESA. Mestre em Direito pela Puc-Rio. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNESA. Professora da PUC-Rio.

² Doutora e Mestra em Direito pela UFRJ. Visiting Researcher pela Harvard Law School. Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. E-mail: goyannesl@gmail.com

commons and degrowth. Next, the crucial role of United Nations Women And United Nations Environment in promoting gender equality and empowering women in all spheres of life, including environmental issues, is analyzed. Finally, it highlighted the existence of an important procedural instrument that makes it possible to defend diffuse rights, so that the fundamental right to a clean, healthy, and sustainable environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Environmental law, Ecofeminism, Agenda 2030, Human dignity

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é a base de toda a vida na Terra. Proteger e preservar os ecossistemas é essencial para garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações. Isto, por si só, demonstra que o interesse na matéria é global e intergeracional, demandando o compromisso de todos em busca de um futuro sustentável e equitativo para todas as pessoas e para o planeta como um todo.

Portanto, a implementação da Agenda 2030, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), representa um esforço global sem precedentes liderado pelas Nações Unidas para enfrentar os desafios mais urgentes do mundo. Esses objetivos abordam uma variedade de questões, dentre elas: a igualdade de gênero.

Sendo assim, a Agenda 2030 reconhece explicitamente a importância da igualdade de gênero como uma das metas a serem atingidas (ODS 5). Com isso, a defesa do meio ambiente, a implementação da Agenda 2030 e a promoção do ecofeminismo são todas partes integrantes de um esforço global para construir um futuro mais sustentável, justo e equitativo para todos.

Nesse cenário, no presente artigo, pretende-se, a partir do princípio da participação popular ambiental, da Constituição Federal de 1988, da Resolução 76 da Assembleia Geral da ONU e da Lei 7.347/1985, discutir as premissas da tutela coletiva e fazer uma correlação entre a agenda 2030 e o ecofeminismo.

Para tanto, inicialmente, será apresentado a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e uma breve contextualização acerca do conceito do ecofeminismo. A seguir, será analisada a ONU Mulheres e a importância entre as questões de gênero e meio ambiente, sendo essa correlação crucial e necessária para a promoção do desenvolvimento sustentável e equitativo.

Ao final, será abordado o princípio da participação popular ambiental, o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Resolução 76/2022 da Assembleia Geral da ONU, a Lei 7347/1985 e a tutela coletiva relativa às questões de gênero.

1. AGENDA 2030

A Agenda 2030 é, sem dúvida, um marco importante para o direito ambiental e para as questões de gênero. Adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Setembro de 2015, a Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que visam abordar os desafios ambientais, sociais e econômicos mais prementes do mundo até 2030 (NAÇÕES

UNIDAS BRASIL, 2015). Esses objetivos incluem questões como: erradicação da pobreza, educação de qualidade, igualdade de gênero, ação climática, proteção do meio ambiente, entre outros.

Além disso, a Agenda 2030 é baseada em cinco princípios fundamentais, conhecidos como os “5 P’s do Desenvolvimento Sustentável” (UNESCWA, 2018): Pessoas (erradicar a pobreza e a fome de todas as maneiras e garantir a dignidade e igualdade), Planeta (proteger os recursos naturais e o clima do nosso planeta para gerações futuras), Prosperidade (garantir vidas prósperas e plenas em harmonia com a natureza), Paz (promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas) e Parcerias (implementar a agenda por meio de uma parceria global sólida). Esses princípios visam garantir que o desenvolvimento sustentável seja abordado de maneira holística e integrada, reconhecendo a interconexão entre os aspectos sociais, econômicos e ambientais do desenvolvimento (UNSSC, 2018).

A implementação da Agenda 2030 requer a colaboração de todos os países, setores da sociedade e partes interessadas, incluindo governos, organizações da sociedade civil, setor privado e comunidades locais. A avaliação e o monitoramento do progresso em relação aos ODS são realizados regularmente por meio de indicadores globais e nacionais (IPEA, 2018).

Em suma, a Agenda 2030 representa um compromisso global para transformar nosso mundo de forma mais justa, inclusiva e sustentável até 2030, reconhecendo a necessidade de equilibrar as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. A interseção entre a Agenda 2030, o ecofeminismo e o direito das mulheres é uma área crucial para abordar questões socioambientais e de gênero de forma integrada.

2. ECOFEMINISMO

Desde os primeiros dias da humanidade, o homem tem transformado o meio ambiente para atender às suas necessidades e desejos, portanto, torna-se imprescindível repensar essa relação. A dicotomia homem/natureza e homem/mulher é a base do movimento ecofeminista. O ecofeminismo é uma corrente de pensamento que reconhece as interconexões entre a opressão das mulheres e a degradação do meio ambiente, argumentando que tanto a exploração das mulheres quanto a exploração da natureza têm raízes semelhantes no sistema patriarcal, capitalista e colonialista (VALERI, 2023).

Essa abordagem vê a subjugação das mulheres e a destruição ambiental como sintomas do mesmo problema, que é mais amplo: a dominação e exploração de grupos marginalizados pela sociedade dominante, reconhecendo onexo entre os sistemas de opressão e fomentando a

colaboração ao invés da dominação, respeitando todas as formas de vida (MELLO, 2017). Portanto, o ecofeminismo busca entender e desafiar as estruturas de poder que perpetuam essas injustiças, promovendo uma visão mais equitativa e sustentável das relações humanas com a natureza, reconhecendo que a luta pela justiça de gênero está intrinsecamente ligada à luta pela justiça ambiental.

Porém, essa é uma concepção do feminismo sob a ótica das sociedades não indígenas, conforme pontuado por Cristine Takuá¹:

“Quando penso na palavra “feminismo” antes de tudo, preciso pontuar que é uma concepção que parte das sociedades não indígenas. Então, quando a gente tenta trazer para o nosso entendimento, dentro da nossa ótica, das experiências que acontecem nas comunidades que frequentamos, que são muitas, fica tudo ainda mais complexo” (TAKUÁ, 2022, p. 15).

Em seguida, ela explica como seria o feminismo pensado através da lente dos povos indígenas, o que ela chamou de “feminismo comunitário”:

“A gente entende que o feminismo é uma expressão forte e necessária no Ocidente, mas, para nós, se for para falar em feminismo, faz mais sentido pensar em “feminismo comunitário”, um movimento muito forte que existe na Bolívia” (TAKUÁ, 2022, p. 15 e 16).

3. FEMINISMO COMUNITÁRIO

Os povos indígenas entendem que o feminismo é forte e necessário no Ocidente, mas para eles faz mais sentido pensar em “feminismo comunitário”. Esta corrente do feminismo se centra na necessidade de construir comunidade, onde homem e mulher ocupam um lugar de complementação e juntos lutam pela realização da comunidade, ajudando um ao outro no caminho do Bem Viver.

Segundo Cristine Takuá não há uma divisão, uma luta ou um duelo entre homem e mulher dentro das comunidades indígenas (como acontece fora). Eles sofrem tanta violência que para existir são obrigados a se unir para resistir:

“Enxergamos a existência do homem e da mulher como complementares. Dois seres que seguem juntos, que se ajudam na vida comunitária, que almejam a construção de uma vida equilibrada, uma convivência em que prevaleça o respeito por todas as formas de vida. Ainda que sejam diferentes as contribuições do homem e da mulher para a sociedade, elas não são menos ou mais importantes. Para nós, não há uma divisão, uma luta ou um duelo entre homem e mulher, como eu vejo que acontece fora das comunidades indígenas. Para poder existir, somos obrigados a resistir a violências constantes e precisamos estar juntos e fortes” (TAKUÁ, 2022, p. 16).

¹ Cristine Takuá é uma escritora, artesã, teórica decolonial, ativista e professora indígena brasileira da etnia maxacali.

Essa forma de feminismo prioriza a solidariedade e a cooperação dentro das comunidades indígenas, reconhecendo a importância dos laços comunitários e da interdependência entre os membros ao invés de se concentrar apenas nas questões de gênero do contexto ocidental.

Além disso, o feminismo comunitário e indígena frequentemente envolve práticas de resistência cultural e revitalização das tradições e conhecimentos ancestrais das mulheres indígenas. Ele busca promover a autonomia e a capacitação das mulheres dentro de suas comunidades, ao mesmo tempo em que desafia as estruturas de poder dominantes que perpetuam a opressão e a marginalização das populações indígenas.

Em paralelo com Cristine Takuá, o feminismo comunitário de Julieta Paredes² também é profundamente enraizado nas experiências das mulheres indígenas e nas lutas pelos direitos das comunidades marginalizadas, em suas palavras:

“Em geral, ao feminismo não interessou, nem no Norte e nem no Sul, os setores empobrecidos e os indígenas. Movimentou-se historicamente no elitismo, na intelectualidade e nas universidades. Uniu algumas classes, mas não se pode dizer que tenha se centrado em setores populares. Esse salto qualitativo está sendo dado pelo feminismo comunitário, porque ganha sentido exatamente nas comunidades indígenas, camponesas, bairros populares ou juntas de vizinhos. O feminismo comunitário, hoje em dia, também é uma corrente de pensamento. Mas nós não nascemos da academia, da teoria e da intelectualidade. É muito diferente. Nós nascemos como uma prática social que nomeia seus sonhos, suas lutas, e vamos encontrando na construção teórica a explicação do que estamos fazendo. Quando você, como povo originário ou como mulher, é oprimido, você está preocupado em procurar comida, água ou uma casa. Você não tem tempo, espaço, tranquilidade e saúde para poder pensar, ler e escrever (PAREDES, 2016)”.

4. OS MOVIMENTOS DAS MULHERES INDÍGENAS CONTRA A VIOLÊNCIA MASCULINA NAS COMUNIDADES

Os movimentos das mulheres indígenas contra a violência masculina nas comunidades têm ganhado destaque nos últimos anos, à medida que as mulheres indígenas se organizam para enfrentar os desafios específicos que enfrentam. Muitas vezes, esses movimentos se concentram não apenas na violência física, mas também na violência sexual, emocional e estrutural que afeta as mulheres indígenas.

Nas palavras de Cristine Takuá:

“A gente vê, hoje em dia, em muitas regiões e comunidades, homens tendo uma atitude violenta perante algumas mulheres, impondo o seu modo de pensar, a sua visão de como as coisas devem ser organizadas. Por outro lado, também existem movimentos fortes de mulheres em muitos dos nossos povos que têm feito

² Julieta Paredes é uma renomada ativista feminista e acadêmica boliviana, conhecida por seu trabalho no campo do feminismo comunitário e do movimento de mulheres indígenas na América Latina. Ela é uma das principais vozes no desenvolvimento e promoção do feminismo comunitário, particularmente entre os povos indígenas da região andina.

assembleias, conferências, reuniões, dentro e fora das comunidades, para justamente discutir essas questões. Nós nos preocupamos não somente com a violência contra a mulher mas também com o papel da mulher dentro e fora da comunidade, na política de modo geral. Esa é uma questão muito complexa, que pode ser vista por muitos ângulos” (TAKUÁ, 2022, p. 17).

É importante reconhecer que os desafios enfrentados pelas mulheres indígenas em relação à violência masculina são complexos e multifacetados, muitas vezes enraizados em questões históricas de colonialismo, desigualdade de gênero e marginalização. Os esforços para combater essa violência devem levar em consideração a necessidade de abordagens culturalmente sensíveis e centradas nas próprias comunidades indígenas, o que não vemos acontecer na prática, de acordo com Potyra Tê Tupinambá³:

“A Lei Maria da Penha não nos atende. Sofremos tanto, lutamos contra esse sistema e vamos entregar um parente nosso a ele? A polícia não é nossa amiga, nós temos medo de quem incrimina as nossas lideranças. Então tentamos, enquanto movimento de mulheres, criar mecanismos internos dentro das comunidades para buscar soluções sem precisar acessar o sistema que nos oprime. Quando há uma situação de violência na comunidade, a gente grita, tenta acolher aquela mulher, bota o agressor para correr e, depois, fica de sentinela na porta da casa. É claro que há situações que precisam ser levadas à delegacia. Eu já levei mulheres à delegacia e, mesmo com nível superior e a carteira da OAB na mão, não me senti à vontade dentro da delegacia da mulher de Ilhéus, onde fui atendida por um homem. Imagina uma parente minha, que já está fragilizada, já sofre preconceito por ser indígena, chegar a uma delegacia dessas? É importante desenvolver grupos de apoio para as mulheres em situação de violência. E, além disso, fortalecê-las para que impulsionem o movimento de enfrentamento à violência nas aldeias. São muitos os direitos negados às indígenas (TUPINAMBÁ, 2019).”

5. A RELAÇÃO DO ECOFEMINISMO COM AS TRANSIÇÕES ECOSSOCIAIS, O BEM VIVER, OS MOVIMENTOS PELOS COMUNS E O DECRESCIMENTO

As transições ecossociais, o Bem Viver, os movimentos pelos comuns e o decrescimento são abordagens que buscam repensar a relação entre o ser humano e a natureza, buscando alternativas mais justas e sustentáveis para a economia e a sociedade, tal como o ecofeminismo. Essas abordagens têm em comum a crítica ao modelo de desenvolvimento atual, que se concentra no crescimento econômico ilimitado e na exploração dos recursos naturais.

Nas Palavras de Elizabeth Beltrán⁴:

“Outro âmbito de debate, reflexão e diálogo é a relação do ecofeminismo com as transições ecossociais, o Bem Viver, os movimentos pelos comuns e o decrescimento. Este último vem de longa data: dos questionamentos ao industrialismo capitalista e ao "socialismo realmente existente" (leia-se, o industrialismo socialista e insustentável

³ Potyra Tê Tupinambá é indígena, advogada e atua em defesa dos direitos dos povos e das mulheres indígenas sobre a luta por direito e igualdade nas comunidades indígenas. É gestora executiva da Ong Thydewá.

⁴ Elizabeth Beltrán é uma acadêmica e ativista ecofeminista colombiana. Ela é reconhecida por seu trabalho em promover a interseção entre feminismo e questões ambientais, destacando como as opressões de gênero e as injustiças ambientais estão entrelaçadas.

do pós-guerra). As ecofeministas, a partir do olhar construtivista, estão propondo o decrescimento como um horizonte ineludível da humanidade. Yayo Herrero insiste em que, se não organizamos as sociedades de maneira paulatina para as transições energéticas e o uso racional dos recursos, de todos os modos chegaremos a isso, mas de maneira autoritária — e até fascista. A direção em que caminha a sociedade é de suicídio coletivo por não encarar de maneira coerente a crise climática. cultural para o desmonte do Estado capitalista que cerceia a capacidade da sociedade de reproduzir a vida. É preciso ainda considerar os diferentes contextos políticos econômicos. Uma coisa é o ecofeminismo numa sociedade de bem-estar, na qual os bens públicos estão relativamente menos desmantelados que nas sociedades pobres ou "em desenvolvimento", com fortes sequelas de colonialismo, onde a anomia social, a falta de serviços, a pobreza, o extrativismo e os regimes autoritários podem afetar a prática desse conceito. As experiências concretas trazidas pelas ecofeministas são de um valor civilizatório imenso, pois exigem um olhar absolutamente distinto sobre a organização social: assinalar a insustentabilidade da sociedade atual, e em vez de aceitar o dogma neoliberal, reconhecer o trabalho de cuidados, de harmonia com a natureza e de solidariedade — ou seja, as sociedades do cuidado da vida e de uma vida que mereça ser vivida (BELTRÁN, 2019, p. 138)".

O Bem Viver é uma abordagem que se concentra no bem-estar das pessoas e da natureza, buscando equilíbrio entre as necessidades humanas e as necessidades do meio ambiente. Os movimentos pelos comuns, por sua vez, buscam criar alternativas econômicas mais justas e sustentáveis, baseadas na cooperação e na solidariedade. O decrescimento é uma abordagem que busca reduzir o consumo de recursos naturais e promover uma economia mais justa e sustentável. Portanto, são temas que refletem um interesse crescente em repensar as relações entre sociedade, economia e meio ambiente.

Elizabeth Beltrán acrescenta:

“Em outra frente, a relação do movimento dos comuns com os debates ecofeministas é um desafio importantíssimo para incorporar as reflexões sobre o cuidado e a solidariedade como componentes fundamentais da gestão dos bens comuns. Esses só se tornam viáveis e vitais se transcendem a noção de "propriedade" e de "recursos", incorporando, como muitos estão fazendo, a reflexão sobre a crise ecológica de origem antropocêntrica e a crise da humanidade provocada pelo capitalismo e pelo patriarcado. É um grande desafio para o ecofeminismo propor a partir dessas experiências, hoje isoladas, caminhos para processos de transição social, energética, econômica e cultural para o desmonte do Estado capitalista que cerceia a capacidade da sociedade de reproduzir a vida. É preciso ainda considerar os diferentes contextos políticos econômicos. Uma coisa é o ecofeminismo numa sociedade de bem-estar, na qual os bens públicos estão relativamente menos desmantelados que nas sociedades pobres ou "em desenvolvimento", com fortes sequelas de colonialismo, onde a anomia social, a falta de serviços, a pobreza, o extrativismo e os regimes autoritários podem afetar a prática desse conceito” (BELTRÁN, 2019, p. 138 e 139).

A ONU Mulheres desempenha um papel fundamental na implementação da Agenda 2030, especialmente em relação aos ODS que se concentram na igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres (ODS 5), que veremos a seguir.

6. ONU MULHERES E MEIO AMBIENTE

A ONU Mulheres desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres em todas as esferas da vida, incluindo questões ambientais.

Reconhece-se que as mulheres são frequentemente as mais afetadas pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental, mas também desempenham um papel fundamental na gestão sustentável dos recursos naturais e na mitigação dos impactos ambientais.

A jurista Silvia Pimental⁵, afirma em entrevista à ONU News, que é hora de passar da palavra à ação:

“A subalternidade, a violência, não é uma fatalidade a ser vivida por nós mulheres, foi algo que foi construído. É esse algo que nós, feministas, e muitas mulheres, estão buscando reconstruir esse espírito que eu digo de morte, de destruição. E por isso, a ONU que foi criada em 1945 e um de seus grandes ideais é a paz, respeito pela vida... é algo que eu quero trazer hoje quando eu vejo essa beleza de tema criado pela ONU Mulheres. Igualdade de gênero hoje – eu diria já, o mais imediatamente possível, em todo o mundo, nos dois Hemisférios, no Sul, onde mais carece – para um amanhã sustentável. Eu boto fé de que a nossa ação de mulheres vai colaborar para um amanhã mais sustentável” (NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Isso pode ser feito através de medidas como: o empoderamento econômico das mulheres em setores relacionados ao meio ambiente, a construção de resiliência das mulheres frente aos impactos das mudanças climáticas, o aumento da participação das mulheres na tomada de decisões relacionadas à gestão ambiental, a promoção de políticas e práticas de sustentabilidade sensíveis ao gênero, entre outras medidas (PASQUALI, 2023).

Muitas mulheres dependem diretamente dos recursos naturais para subsistência, como: água, alimentos e lenha. Capacitar essas mulheres economicamente em setores relacionados ao meio ambiente, como a agricultura sustentável e a gestão de recursos naturais e energias renováveis, não só melhora suas condições de vida, mas também contribui para a conservação ambiental.

Michelle Bachelet, Subsecretária-Geral e Diretora-Executiva da ONU Mulheres, diz:

“Todos os dias, as mulheres administram os recursos domésticos e tomam decisões com impactos ambientais. Para que se possa avançar, a Rio+20 precisa encorajar ações específicas que promovam o empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero, e que reduzam os impactos prejudiciais da pobreza das mulheres na saúde e no meio ambiente. Qualquer acordo deve reconhecer as contribuições das mulheres para o desenvolvimento sustentável (ONU MULHERES, 2013)”

A ONU Mulheres em parceria com o Pacto Global das Nações Unidas, criaram os Princípio do Empoderamento das Mulheres (ONU MULHERES, 2010). Lançado em 2010, os WEPs são uma plataforma de sete princípios para orientar as empresas na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres no local de trabalho, no mercado e na comunidade.

⁵ Silvia Pimental é uma jurista e integrante do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas (CEDAW/ONU) de 2005 a 2016, e sua presidente em 2011-2012. Membro do Conselho Consultivo do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM).

As mulheres também desempenham um papel fundamental na construção de resiliência das comunidades frente aos impactos das mudanças climáticas e dos desastres naturais.

AnnMary Raduva⁶, uma estudante de 11 anos da Escola Secundária Saint Joseph em Suva, Fiji, acredita que a justiça climática deve reconhecer a conexão entre os seres humanos e o meio ambiente e quão vulneráveis somos se não fizermos algo hoje.

“Na região do Pacífico, nossas comunidades indígenas dependem intimamente da diversidade ecológica para subsistência, além de também depender economicamente. Essa dependência torna nosso povo sensível aos efeitos de eventos climáticos extremos, e não podemos ignorá-los. Temos um relacionamento próximo com o nosso entorno e somos profundamente espiritualizados e culturalmente conectados ao meio ambiente e ao oceano, e esse relacionamento nos coloca em posição de antecipar, preparar e responder aos impactos das mudanças climáticas (UNAIDS, 2020)”.

Portanto, capacitar as mulheres com conhecimento, habilidades e recursos para lidar com esses desafios não só protege suas vidas e meios de subsistência, mas também fortalece a resiliência geral da comunidade.

Promover a igualdade de gênero é fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável, incluindo a proteção e preservação do meio ambiente (UNEP, 2020). Mulheres e meninas muitas vezes são as mais afetadas pelos impactos negativos das mudanças climáticas, da degradação ambiental e da falta de acesso a recursos naturais. Portanto, é essencial garantir que elas tenham voz e participação ativa na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente.

Promover a participação das mulheres na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente e na formulação de políticas é crucial para garantir abordagens mais inclusivas e abrangentes, visto que as mulheres trazem perspectivas únicas e podem identificar soluções inovadoras e sustentáveis para os desafios ambientais (DECLARAÇÃO DE PEQUIM, 1995).

A igualdade de gênero é um componente essencial da justiça ambiental. Garantir que as políticas e práticas ambientais sejam sensíveis ao gênero e promovam a equidade é fundamental para alcançar uma distribuição justa dos benefícios e ônus ambientais. Visto isso, podemos concluir que a interseção entre a ONU Mulheres e o meio ambiente se mostra essencial para promover o desenvolvimento sustentável e garantir um futuro mais justo e resiliente para todos.

7. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA: ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A participação pública é fundamental para garantir que as políticas e iniciativas relacionadas ao meio ambiente e à igualdade de gênero sejam inclusivas e sensíveis às

⁶ Raduva está entre as mulheres do Pacífico que buscam mais voz e inclusão para mulheres e meninas na ação climática. Seu ativismo está trabalhando para reduzir a discriminação contra mulheres e meninas, o que resulta em desigualdades que as tornam mais propensas a serem expostas a riscos e perdas induzidas por desastres em seus meios de subsistência, e a criar resiliência para as mulheres se adaptarem às mudanças no clima.

necessidades e preocupações das comunidades locais, especialmente das mulheres (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um marco para o direito ambiental brasileiro e estabelece os princípios fundamentais da proteção ambiental no Brasil. Ele reconhece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).”

Embora o artigo não mencione explicitamente a participação pública, ele estabelece as bases legais para a participação da sociedade na proteção e preservação do meio ambiente, através do reconhecimento do meio ambiente como um bem comum, o que implica que toda a sociedade tem interesse e direito em sua conservação. O artigo 225 também impõe ao poder público o dever de proteger o meio ambiente, o que inclui a promoção da participação da sociedade na definição de políticas e na fiscalização de ações que possam impactar o meio ambiente. Portanto, a participação pública é implícita nesse contexto, como um meio de garantir que as políticas e ações ambientais sejam transparentes, democráticas e alinhadas com os interesses da sociedade como um todo.

Nas palavras de Ingo Sarlet⁷:

“Esse novo regime jurídico-constitucional ecológico vincula todas as dimensões do Estado, impactando, de modo particular, a atuação dos três poderes republicanos: Legislativo, Executivo e Judiciário. A ordem constitucional consagrou a dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, tanto sob a forma de um objetivo e tarefa estatal quanto de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico. O Estado brasileiro, por força da norma constitucional, está, portanto, obrigado a adotar medidas –legislativas, administrativas e judiciais – atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar concretamente o exercício do direito fundamental em questão (SARLET, 2020).”

⁷ Ingo Wolfgang Sarlet é um jurista, advogado e ex-magistrado brasileiro, professor titular de direito constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Foi juiz de direito e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), tendo composto também o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS). Conhecido principalmente por seus trabalhos acadêmicos sobre direito constitucional, direitos humanos, direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e direito ambiental, é membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Foi um dos ganhadores do Prêmio Jabuti em 2014 e finalista da premiação em (2015). Recebeu a Medalha do Mérito Judiciário - Grau de Comendador - do Tribunal Superior do Trabalho. Foi pesquisador destaque FAPERGS na área de humanidade, no biênio 2010-2011.

Na prática, a participação pública na proteção do meio ambiente pode se dar por meio de audiências públicas, consultas populares, conselhos e comissões participativas, além do engajamento em processos de tomada de decisão relacionados a políticas ambientais, licenciamento ambiental, gestão de áreas protegidas e outras questões ambientais de interesse público (IPEA, 2006). Portanto, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece uma base legal importante para a participação pública na proteção do meio ambiente, reconhecendo-a como um direito fundamental e um instrumento essencial para garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida intergeracional.

8. RESOLUÇÃO 76/300 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU

A Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de Julho de 2022, é um marco histórico, pois ela reconhece o meio ambiente saudável, limpo e sustentável como um direito humano. Aprovada por uma grande maioria de votos, essa resolução reafirma a crescente preocupação global com questões socioambientais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tomou uma decisão histórica recentemente ao reconhecer o Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022), lembrando que o pacto deveria prevalecer sobre a lei nacional. Essa decisão tem implicações de extrema relevância e abre caminhos para mais decisões como essa.

De acordo com o Instituto Clima e Sociedade (ICS)⁸:

“Dez dos 11 ministros da Suprema Corte acompanharam o voto do relator Luís Roberto Barroso e determinaram ainda que o governo, considerado omissivo, liberasse os recursos do Fundo Clima, que tem como objetivo mitigar os impactos das mudanças climáticas. A ação, uma vitória para sociedade civil brasileira, foi proposta por quatro partidos políticos e contou com o apoio de grantees do Instituto Clima e Sociedade (VITA, 2022)”.

Portanto, a resolução 72/300 da ONU é uma ferramenta essencial para a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável em todo o mundo, além de facilitar a cooperação e o diálogo entre os países membros.

⁸ O Instituto Clima e Sociedade (ICS) é uma organização filantrópica que apoia projetos e instituições que visam o fortalecimento da economia brasileira e do posicionamento geopolítico do país, além da redução da desigualdade por meio do enfrentamento das mudanças climáticas e soluções sustentáveis

Sobre a adoção da resolução, Verónica Bachelet⁹ disse:

“Todas as pessoas, em todos os lugares, têm o direito de comer, respirar e beber sem envenenar seus corpos e, ao fazê-lo, poder viver harmoniosamente com o mundo natural, sem ameaças crescentes de colapso do ecossistema e catástrofe climática (NAÇÕES UNIDAS, 2022)”.

9. LEI 7.347 DE 1985 E A TUTELA COLETIVA RELATIVA ÀS QUESTÕES DE GÊNERO

A Lei 7.347 de 1985, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), estabelece um meio processual para a defesa de direitos transindividuais e que possibilita judicializar questões relacionadas a gênero e meio ambiente. Essa lei pode ser utilizada para buscar a responsabilização de entidades públicas e privadas por danos ambientais que afetem desproporcionalmente as mulheres. Ela proporciona instrumentos jurídicos para que o Ministério Público, as entidades e associações legalmente constituídas possam defender tais interesses.

No contexto ambiental, a Lei da Ação Civil Pública tem sido amplamente utilizada para a defesa dos direitos ambientais, possibilitando ações judiciais coletivas para a proteção de ecossistemas, recursos naturais, fauna e flora, bem como para a prevenção e reparação de danos ambientais (MIRRA, 2017).

Entre as principais características e possibilidades oferecidas pela Lei da Ação Civil Pública para a tutela coletiva do meio ambiente, é possível destacar: o acesso à justiça (a lei permite que entidades e associações possam propor ações civis públicas em nome da coletividade), a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por danos ambientais (inclusive com previsão de medidas reparatórias e indenizatórias), a prevenção (permite a propositura de medidas preventivas para evitar danos ambientais iminentes ou contínuos), a participação popular (favorece a participação da sociedade na defesa do meio ambiente, uma vez que permite que entidades representativas possam atuar em prol desse fim) e a efetividade dos direitos transindividuais. (ARAÚJO, 2023)

Portanto, a Lei da Ação Civil Pública desempenha um papel fundamental na tutela coletiva do meio ambiente no Brasil, possibilitando que questões ambientais referentes ao direito difuso sejam judicialmente tratadas e protegido o macrobem ambiental.

⁹ Verónica Michelle Bachelet Jeria é uma política chilena que exerceu o cargo de Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos de 2018 a 2022. Anteriormente, foi Presidente do Chile de 2006 a 2010 e de 2014 a 2018 pelo Partido Socialista do Chile.

As associações civis regularmente constituídas, nos termos da lei, são legitimadas e atuam como substitutas processuais na defesa de direitos difusos e a decisão na ação civil pública promoverá efeito *erga omnes*.

A abordagem ecofeminista da Agenda 2030 reconhece a interconexão entre questões ambientais e de gênero, destacando a importância da participação das mulheres na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável. A legislação nacional e internacional, juntamente com os compromissos da ONU, fornecem ferramentas e diretrizes importantes para promover essa agenda integrada.

CONCLUSÃO

Ao reconhecer as interconexões entre questões de gênero e meio ambiente, a ONU Mulheres promove uma abordagem holística para o desenvolvimento sustentável. Isso significa reconhecer que a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres são fundamentais para alcançar objetivos ambientais e vice-versa.

O ODS 5 da Agenda 2030 visa alcançar a igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas, acabando com todas as formas de discriminação e violência baseadas em gênero e garantindo a participação igualitária em processos de tomada de decisão. Ao promover a igualdade de gênero, a Agenda 2030 reconhece que os direitos das mulheres são fundamentais para o desenvolvimento sustentável.

Já o ecofeminismo destaca as interconexões entre a opressão das mulheres e a degradação ambiental, reconhecendo que as mesmas estruturas de poder que oprimem as mulheres muitas vezes também perpetuam a destruição do meio ambiente. Ao abordar essas interseções, o ecofeminismo promove uma abordagem holística para a proteção ambiental, que inclui a promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres.

Portanto, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a legislação infraconstitucional brasileira, estabelecem a proteção ambiental como um direito fundamental e reconhecem a importância da participação pública na tutela coletiva do meio ambiente. Esses instrumentos legais são essenciais para garantir a preservação dos recursos naturais e a promoção de um desenvolvimento sustentável.

A lei 7.347/1985 estabelece um meio processual adequado para a defesa de direitos difusos. Assim, prevê um amplo rol de legitimados ativos para provocar o poder judiciário e implementar a proteção de direitos socioambientais.

É importante contar com esse mecanismo processual de defesa de direitos transindividuais, mas é também imprescindível que seja garantida a participação pública na

construção das políticas de combate às desigualdades e que o acesso à informação seja ampliado.

Conclui-se que a desigualdade de gênero e a proteção do meio ambiente representam dois grandes desafios enfrentados pela sociedade contemporânea e há uma interconexão entre essas questões que merece uma atenção especial. Abordar simultaneamente a desigualdade de gênero e a proteção ambiental requer uma abordagem interdisciplinar e interseccional, que reconheça as complexas interações entre questões sociais, econômicas e ambientais. Isso inclui promover a igualdade de gênero, garantir o acesso equitativo a recursos naturais, fortalecer a participação das mulheres na tomada de decisões ambientais e abordar as causas subjacentes da desigualdade de gênero e da degradação ambiental. Esses são desafios urgentes que exigem ação coletiva e colaborativa em todos os níveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ARAÚJO, A. B. Ação Civil Pública Ambiental: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-civil-publica-ambiental-tudo-o-que-voce-precisa-saber/1685626895>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. In: SOLÓN, Pablo. Alternativas Sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019, p. 138.

BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. In: SOLÓN, Pablo. Alternativas Sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019, p. 139.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DE PEQUIM - Tratado Internacional: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ENCICLOPÉDIA Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/autor/307/silvia-pimentel>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme. Curso de Direito Ambiental. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

MELLO, A. Ecofeminismo: Justiça Ambiental sob uma perspectiva de gênero. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/AndreaRamosdeMello.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 Para O Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

MIRRA, Á. L. V. O Estado, a proteção do meio ambiente e a jurisprudência. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protacao-meio-ambiente-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS, A/RES/76/300. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A/RES/76/300&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS, Igualdade de gênero: tema urgente para um futuro sustentável, afirmam especialistas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782022>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL, Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sustainable Development Goal 5: Igualdade de gênero. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ONU MULHERES. O Futuro que as mulheres querem. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-futuro-que-as-mulheres-querem/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ONU MULHERES. Princípio do Empoderamento das Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PAREDES, J. “O feminismo comunitário é uma provocação, queremos revolucionar tudo.” Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/555380-o-feminismo-comunitario-e-uma-provocacao--queremos-revolucionar-tudo>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PASQUALI, V. Universidade do Vale do Taquari - Univates. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/fe7a9545-a1a2-48da-808b-748d9035f788/content>. Acesso em: 10 abr. 2024.

REPOSITÓRIO do Conhecimento do Ipea: Agenda 2030 - ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável: proposta de adequação. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8636>. Acesso em: 10 abr. 2024.

REPOSITÓRIO do Conhecimento do Ipea: Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6800>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro E A Governança Judicial Ecológica: Estudo À Luz Da Jurisprudência Do Superior Tribunal De Justiça E Do Supremo Tribunal Federal | Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/209>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe contingenciamento dos recursos do Fundo Clima. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489997&ori=1>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TAKUÁ, Cristine. Uma mulher maxacali em uma aldeia guarani: o feminismo comunitário e o Bem Viver como política. In: LOSITO, Lucila (Org.). Mulheres de Terra e água. São Paulo: Elefante, 2022, p. 15.

TAKUÁ, Cristine. Uma mulher maxacali em uma aldeia guarani: o feminismo comunitário e o Bem Viver como política. In: LOSITO, Lucila (Org.). Mulheres de Terra e água. São Paulo: Elefante, 2022, p. 15 e 16.

TAKUÁ, Cristine. Uma mulher maxacali em uma aldeia guarani: o feminismo comunitário e o Bem Viver como política. In: LOSITO, Lucila (Org.). Mulheres de Terra e água. São Paulo: Elefante, 2022, p. 16.

TAKUÁ, Cristine. Uma mulher maxacali em uma aldeia guarani: o feminismo comunitário e o Bem Viver como política. In: LOSITO, Lucila (Org.). Mulheres de Terra e água. São Paulo: Elefante, 2022, p. 17.

TUPINAMBÁ, P. Existe feminismo indígena? Seis mulheres dizem pelo que lutam. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/05/2390/Existe-feminismo-indigena-Seis-mulheres-dizem-pelo-que-lutam.html>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

UNAIDS. Mulheres elevam suas vozes na vanguarda das mudanças climáticas. Disponível em: <https://unaids.org.br/2020/03/mulheres-elevam-suas-vozes-na-vanguarda-das-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNEP. Por que a igualdade de gênero importa?. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/gender/por-que-igualdade-de-genero-importa>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNESCWA - United Nations Economic and Social Commission for Western Asia. Disponível em: https://www.unescwa.org/sites/default/files/inline-files/the_5ps_of_the_sustainable_development_goals.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNSSC | United Nations System Staff College. Disponível em: https://www.unssc.org/sites/default/files/portuguese_2030_agenda_for_sustainable_development_-_kcsd_primer.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

VALERI*, J. Segundo a ONU, mulheres representam 80% das pessoas forçadas a migrar por mudanças climáticas. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/segundo-onu-mulheres-representam-80-das-pessoas-forçadas-a-migrarem-por-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

VITA, R. STF decide que Acordo de Paris é tratado de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://climaesociedade.org/stf-determina-que-governo-volte-a-liberar-recursos-para-o-fundo-clima/>. Acesso em: 10 abr. 2024.